

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.912, DE 2025

Dispõe sobre a implementação, pelas instituições financeiras, de mecanismos e procedimentos de segurança eficazes visando impedir a abertura e a gestão fraudulenta de contas bancárias, incluindo transações, pagamentos e transferências indevidas de numerário, quando realizados de forma remota.

Autor: Deputado ROBERTO MONTEIRO
PAI

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.912, de 2025, tem por objetivo dispor sobre a implementação, pelas instituições financeiras, de mecanismos e procedimentos de segurança eficazes visando impedir a abertura e a gestão fraudulenta de contas bancárias, incluindo transações, pagamentos e transferências indevidas de numerário, quando realizados de forma remota.

Em defesa da proposição, seu ilustre Autor argumenta que “diante do aumento de crimes digitais, especialmente aqueles relacionados a fraudes bancárias, torna-se imperativo estabelecer medidas de segurança mais rigorosas”. E sustenta que essas fraudes “ocorrem, em grande parte, durante a abertura de contas bancárias online, aumento de limites de crédito e solicitação de empréstimos, quando os criminosos utilizam diversos mecanismos para burlar a segurança das instituições financeiras”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da



Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme preceituam o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental aberto perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer as proposições no tocante a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

A análise do Projeto de Lei nº 2.912, de 2025, revela sua profunda relevância e pertinência no contexto atual, marcado pela rápida evolução tecnológica no setor financeiro e pelo consequente surgimento de novas vulnerabilidades que têm sido exploradas por criminosos.

A Justificação da proposição, de autoria do Deputado Roberto Monteiro Pai, expõe de forma clara e contundente a problemática que a iniciativa busca endereçar, ao argumentar que “a digitalização dos serviços bancários trouxe inúmeras facilidades para os consumidores, porém também expôs vulnerabilidades que contribuem para práticas fraudulentas”; e que “diante do aumento de crimes digitais, especialmente aqueles relacionados a fraudes bancárias, torna-se imperativo estabelecer medidas de segurança mais rigorosas”.



De fato, a proliferação de crimes digitais, a exemplo da abertura de contas bancárias *online* com documentos adulterados, bem como o aumento fraudulento de limites de crédito e a solicitação indevida de empréstimos, têm gerado prejuízos significativos aos consumidores do sistema financeiro. Nesse contexto, o PL em exame emerge como uma resposta legislativa necessária e urgente a esse cenário, buscando fortalecer o arcabouço de proteção ao consumidor e até mesmo a integridade e autenticidade das operações do sistema financeiro nacional.

A implementação do cadastramento biométrico e do reconhecimento facial por todas as instituições protegerá os consumidores, mas também "poderá reforçar a confiança do público nas instituições financeiras, que passam a demonstrar um compromisso ativo com a segurança e a proteção dos dados dos seus clientes," conforme bem destacado na Justificação.

Um ponto de destaque do projeto é a previsão, no art. 3º, da responsabilidade solidária das instituições financeiras pelos prejuízos causados aos consumidores em caso de fraude. Entendo que essa medida é crucial para incentivar as instituições a investirem e a manterem sistemas de segurança eficazes, uma vez que a responsabilidade não se limita à comprovação de culpa, mas à falha na prevenção de fraudes.

Outro aspecto fundamental abordado pela proposição é a proteção dos dados biométricos e de reconhecimento facial coletados. O art. 4º da proposição vincula o armazenamento desses dados à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD). Além disso, o §2º desse mesmo art. 4º prevê sanções para o armazenamento indevido ou compartilhamento inadequado desses dados, reforçando a proteção da privacidade dos consumidores.

Em suma, o Projeto de Lei nº 2912, de 2025, é uma iniciativa legislativa de vanguarda, que responde de maneira proativa e eficaz aos desafios impostos pela crescente digitalização dos serviços bancários. Ao obrigar a implementação de tecnologias de segurança avançadas, ao estabelecer a responsabilidade solidária das instituições financeiras e ao



reforçar a proteção dos dados pessoais, o projeto não só salvaguarda os interesses dos consumidores, como também fortalece a confiança no sistema financeiro nacional, alinhando-o às melhores práticas internacionais.

Apesar do mérito inquestionável da proposição, identifico a necessidade de dois ajustes importantes.

O primeiro deles é a ampliação dos destinatários dos comandos legais que se pretende implementar. O texto proposto abarca apenas as instituições financeiras, cujo conceito, como se sabe, é veiculado pelo art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Contudo, entendo que é crucial incluir também no escopo do PL as instituições de pagamento, cujo conceito é dado pelo art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

O segundo reparo é específico no art. 6º, que dispõe sobre a competência para regulamentar a Lei. O texto atual atribui essa competência ao Poder Executivo. Entendo, porém, que, para a efetividade e a adequação da regulamentação da matéria, que versa sobre aspectos operacionais e de segurança de instituições financeiras, a competência deve permanecer com o Banco Central do Brasil (BCB). A Autarquia federal, na condição de autoridade monetária e órgão supervisor do sistema financeiro nacional, já detém a expertise técnica e regulatória necessária para detalhar e acompanhar a implementação dos mecanismos de segurança e dos procedimentos aqui previstos.

Devo registrar, a propósito, que as Lei nº 4.595, de 1964, e a Lei nº 12.865, de 2013, já estabelecem as atribuições do Banco Central do Brasil, incluindo a fiscalização, relativamente às instituições financeiras e às instituições de pagamento. A complexidade e a especificidade das tecnologias de autenticação multifatorial, identificação biométrica e reconhecimento facial, bem como a constante evolução das ameaças cibernéticas no setor financeiro, exigem que a matéria fique a cargo do órgão regulador que já possui conhecimento profundo do funcionamento das instituições supervisionadas e agilidade para adaptar as normas às novas realidades.



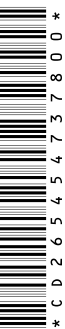
Firme nessas convicções, proponho então o anexo Substitutivo, para promover os dois ajustes de foco e de competência para regulamentar a vindoura lei.

Por todas essas razões, voto pela aprovação do PL nº 2.912, de 2025 na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2025-18845



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.912, DE 2025

Dispõe sobre a implementação, por instituições financeiras e instituições de pagamento, de mecanismos e procedimentos de segurança eficazes visando impedir a abertura e a gestão fraudulenta de contas bancárias, incluindo transações, pagamentos e transferências indevidas de numerário, quando realizados de forma remota.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as instituições financeiras e as instituições de pagamento a implementar mecanismos e procedimentos de segurança eficazes visando impedir a abertura e a gestão fraudulenta de contas bancárias, incluindo transações, pagamentos e transferências indevidas de numerário, quando realizados de forma remota.

Art. 2º É obrigatório o uso, por instituições financeiras e instituições de pagamento, de tecnologias de autenticação multifatorial e de identificação biométrica para validação e confirmação de operações suspeitas, incluindo o reconhecimento fácil para fins de abertura e gestão de contas bancárias, transações, pagamentos e transferências indevidas de numerário, realizados de forma remota.

Parágrafo único. O cadastramento biométrico e o reconhecimento facial deverão ser efetivados sem custos para os consumidores.

Art. 3º As instituições financeiras e as instituições de pagamento são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados aos consumidores por transações feitas mediante fraude ou coação que não forem



impedidas em razão da ausência ou falha de implementação dos mecanismos e dos procedimentos de segurança previstos nesta Lei.

Art. 4º O armazenamento de dados biométricos e de reconhecimento facial coletados pelas instituições financeiras e pelas instituições de pagamento é de sua inteira responsabilidade e deve observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§1º As instituições financeiras e as instituições de pagamento devem assegurar a integridade e a segurança dos mecanismos biométrico e do reconhecimento facial, garantindo que os dados coletados ou armazenados sejam protegidos contra acesso não autorizado e uso indevido.

§2º Qualquer armazenamento indevido ou compartilhamento inadequado desses dados será passível de sanções previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 5º A não observância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas previstas em legislação específica.

Art. 6º Cabe ao Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais, editar as normas regulamentares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2025-18845

